

## PROJETO DE LEI Nº 262/2007

**EMENTA:**  
**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ABERTURA DE LATA DE CERVEJA E REFRIGERANTE DE FORMA QUE A TAMPA NÃO ENTRE EM CONTATO COM O LÍQUIDO CONTIDO NO INTERIOR.**

**Autor(es): Deputado ALTINEU CORTES**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - As fábricas de cerveja e refrigerante ficam obrigadas a utilizarem um dispositivo de abertura, quando comercializadas em lata, de forma que a tampa ao ser aberta não entre em contato, com o líquido contido no interior.

**Art. 2º** - O não cumprimento do art. 1º importa nas penas previstas na Lei n.º 8.078/90.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor, 120 dias após sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de março de 2007

Deputado **ALTINEU CORTES**

### **JUSTIFICATIVA**

As fábricas de cerveja e refrigerantes que comercializem seus produtos na forma de lata, no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a oferecerem seus produtos de forma que o consumidor ao abrir a lata tenha certeza de que o dispositivo de abertura não entrará em contato com o líquido de seu interior.

Trata-se de uma questão de higiene, pois como permitir que ao abrir uma lata, a tampa entre em contato com o líquido de seu interior, transmitindo uma série de impurezas para o produto.

O assunto aqui tratado não é nenhuma novidade, pois em outros países o mesmo refrigerante consumido no Brasil é vendido com dispositivo de abertura, onde não há contato com líquido de seu interior, podemos citar como exemplo o Egito.

Este projeto de lei é uma bandeira de respeito ao consumidor.

## **Legislação Citada**

### **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

**Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

#### **PARECER**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 262/2007, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE ABERTURA DE LATA DE CERVEJA E REFRIGERANTE DE FORMA QUE A TAMPA NÃO ENTRE EM CONTATO COM O LÍQUIDO CONTIDO NO INTERIOR”.**

Autor: Deputado ALTINEU CORTES  
Relator: Deputado PAULO MELO

#### **(PELA INCONSTITUCIONALIDADE)**

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa obrigar a utilização de dispositivo de abertura de lata de cerveja e refrigerante de forma que a tampa não entre em contato com o líquido contido no interior.

##### **II – PARECER DO RELATOR**

Verificamos pelo teor do projeto que se trata de produção industrial, pois visa obrigar fábricas de cerveja e refrigerante a mudarem o processo de armazenamento dos seus produtos a serem vendidos. Ora, conforme o disposto no art. 153, inciso IV da Constituição Federal, é

competência da União instituir imposto sobre produtos industrializados, o que torna, dentro da lógica, ser a competência da União dispor sobre a produção industrial.

Pelo princípio da razoabilidade contido na Constituição Federal, a política industrial, principalmente quanto a sua restrição a processos produtivos, deve ser uma política nacional, pois não seria razoável a existência, por cumprimento de normas estaduais, de processos produtivos diversos, o que causaria problemas quanto ao comércio e ao custo dos produtos comercializados nos diversos estados.

Do ponto de vista da saúde, a medida, também por ser nacional, é da competência da ANVISA, caso se considere a questão como fundamental para a saúde dos cidadãos.

Desta forma, o nosso parecer é PELA INCONSTITUCIONALIDADE do projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22 de maio de 2007.

(a) Deputado PAULO MELO, Relator.

III – CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 2007, aprovou o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 262/2007, concluindo PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22 de maio de 2007.

(a) Deputados: PAULO MELO – Presidente, ÁLVARO LINS - Vice-Presidente, DOMINGOS BRAZÃO, INÊS PANDELÓ, LUIZ PAULO E RODRIGO DANTAS.